

CLIPPING GT

Publicações em Licitações e Contratos

AGOSTO DE 2026

NESTA EDIÇÃO

- O Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, que regulamenta o Sistema de Compras Expressas, dispensa o comprador de elaborar termo de referência e edital e entra em vigor em 8 de setembro de 2026
- 4 pareceres e 1 despacho da Gerência Técnica, com NUP, entre eles o primeiro ato do exercício a suspender os efeitos de parecer anterior da própria Gerência
- 491 acórdãos do Tribunal de Contas da União julgados em agosto de 2026, excluídos os de relação, dos quais 341 nas áreas monitoradas pela Equipe
- 15 acórdãos do Plenário detalhados, em cinco áreas temáticas.
- Manifestações dos colegas da Equipe selecionadas entre as 213 peças depositadas no espelho da biblioteca institucional, com NUP

Gerência Técnica · Equipe de Licitações e Contratos – ELIC

1. Sumário executivo

O fato mais relevante do mês foi a edição do Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2026, que regulamenta a hipótese de credenciamento por comércio eletrônico e institui a disciplina do Sistema de Compras Expressas. A vigência começa em 8 de setembro de 2026, e o dispositivo de maior repercussão sobre o exame consultivo é o que dispensa o comprador de elaborar termo de referência e edital de contratação.

No âmbito da Gerência Técnica, agosto de 2026 teve produção orientativa de quatro pareceres. As matérias enfrentadas foram o enquadramento de objeto multidisciplinar como serviço de engenharia, no contrato de facilities; a natureza contratual dos itens de repasse de tarifas aéreas e os limites de alteração; a inexigibilidade para distribuição de publicidade legal pela Empresa Brasil de Comunicação Sociedade Anônima, com inscrição da contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e o termo aditivo de acréscimo de posto em contrato com dedicação exclusiva de mão de obra.

O mês trouxe ainda ato de espécie rara e de interesse geral da Equipe: o despacho que suspendeu os efeitos de parecer da própria Gerência diante de orientação superveniente do órgão central sobre a redução de jornada da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024. A matéria estava uniformizada em julho e passou a depender de posição do órgão central, o que recomenda cautela nas manifestações em curso.

No bloco jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União julgou 491 acórdãos excluídos os de relação, dos quais 341 tocam as áreas monitoradas pela Equipe. Duas decisões se destacam pelo efeito imediato sobre a atuação consultiva, ambas sobre serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: a que admite o pregão por menor preço na contratação de apoio técnico de engenharia por posto de trabalho, e a que veda a desclassificação de proposta apenas por indicar quantitativo de pessoal inferior ao estimado pela Administração. Junta-se a elas, pela utilidade prática, a que fixa o que se exige da motivação do orçamento sigiloso.

2. Atos normativos

2.1 DECRETO Nº 13.106, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta o art. 79, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Compras Expressas.

O Decreto regulamenta a hipótese de credenciamento por comércio eletrônico, acrescida ao artigo 79, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, e institui a disciplina do Sistema de Compras Expressas, designado Sicx, no âmbito da administração pública federal. Compete à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos atuar como órgão central, com atribuição de editar as normas complementares, disponibilizar a plataforma e elaborar os editais de credenciamento, que podem ter vigência indeterminada e incorporar novos bens e serviços padronizados submetidos ao mesmo regramento. Podem comprar pelo sistema tanto os órgãos e entidades do artigo 1º da Lei nº 14.133, de 2021, que recebam atribuição do respectivo ente, quanto entidades de direito privado autorizadas, entre elas as empresas públicas e sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos e as entidades privadas sem fins lucrativos.

Texto oficial: [Sítio da Presidência da República](#)

3. Manifestações da ELIC — atos da Gerência Técnica (com NUP)

Atos expedidos pela Gerência Técnica em agosto de 2026, na forma do artigo 8º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 73, de 24 de março de 2025. As datas correspondem à assinatura eletrônica no Sistema AGU de Inteligência Jurídica. As ementas reproduzem o texto dos atos; a síntese é de apoio da Gerência.

3.1 PARECER Nº 00013/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Assinatura eletrônica em 3 de agosto de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessada: Fundação Oswaldo Cruz, Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi · NUP: 25389.000202/2026-12

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA GERAL. ENQUADRAMENTO DE OBJETO MULTIDISCIPLINAR COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA. FACILITY MANAGEMENT. MODALIDADE LICITATÓRIA. ART. 6º, XXI, DA LEI Nº 14.133/2021. I. O enquadramento de um objeto como serviço de engenharia define-se pela natureza da atividade, aferida pela necessidade de participação de profissional habilitado (Lei nº 5.194/1966; Resolução CONFEA nº 218/1973; Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 do IBRAOP), e independe da proporção de custos, do porte ou da denominação. II. As atividades de manutenção de sistemas prediais que exigem habilitação são serviços de engenharia, ainda que acompanhadas de serviços comuns não privativos. A distinção entre serviço comum e serviço comum de engenharia não se resolve pela preponderância quantitativa. III. A preponderância (Lei nº 6.839/1980; Acórdão nº 1.463/2024 – TCU – Plenário) define o registro profissional exigível, e não afasta o regime de engenharia da parcela que o exige. IV. Tripartição de regimes: serviço comum de engenharia (pregão e menor preço); serviço especial de engenharia (concorrência); e engenharia consultiva, submetida à concorrência e ao julgamento por técnica e preço, vedado o pregão, sem possibilidade de classificação como comum, com julgamento por técnica e preço como regra e menor preço admissível abaixo do limite do art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, quando a qualidade técnica não for relevante (Orientação Normativa AGU nº 107, de 2026). V. O contrato de facilities (Lei nº 14.011/2020, art. 7º) não é, por natureza, contrato de concorrência: como regra, é licitável por pregão; a concorrência só se impõe quando incluídas obras, serviço especial de engenharia ou engenharia consultiva. Regra do parcelamento. Reconhecimento dos acertos das manifestações anteriores. Resposta a seis quesitos.

Consulta jurídica geral sobre o enquadramento de objeto multidisciplinar de manutenção predial, apresentado como contrato de facilities, e sobre a modalidade licitatória cabível. Fixou-se que o enquadramento como serviço de engenharia se define pela natureza da atividade, aferida pela necessidade de participação de profissional habilitado, e não pela proporção de custos, pelo porte ou pela denominação adotada.

A resposta organizou o regime em três faixas, com o serviço comum de engenharia licitável por pregão e menor preço, o serviço especial de engenharia por concorrência, e a engenharia consultiva por concorrência e julgamento por técnica e preço, vedado o pregão. Concluiu-se que o contrato de facilities não é, por natureza, contrato de concorrência, sendo como regra licitável por pregão, e que a concorrência só se impõe quando incluídas obras, serviço especial de engenharia ou engenharia consultiva, observada a regra do parcelamento.

3.2 PARECER Nº 00015/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Assinatura eletrônica em 3 de agosto de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessado: Conselho Administrativo de Defesa Econômica · NUP: 08700.003133/2024-38

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. ITENS DE REPASSE DE TARIFAS AÉREAS. NATUREZA CONTRATUAL. LIMITES DE ALTERAÇÃO. ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "B", E ART. 125 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 25%. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DE ITEM PARA TORNAR FUNGÍVEL SALDO DE ITEM DIVERSO. INADEQUAÇÃO DO APOSTILAMENTO PARA MAJORAR O VALOR CONTRATADO. DIVERGÊNCIA COM MANIFESTAÇÕES ANTERIORES ENFRENTADA. I - O valor destinado ao repasse de tarifas aéreas, taxas e prêmios de seguro integra o objeto e o valor do contrato de agenciamento de viagens, ainda que não constitua remuneração da contratada. Remuneração da contratada e objeto contratual são categorias distintas: o objeto é o bem da vida perseguido pela Administração, e todo o dispêndio público necessário à sua obtenção o integra. II - A circunstância de o item de repasse não ter sido submetido à disputa licitatória define a extensão da competição e o modo de remuneração da contratada, não a extensão do objeto. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 2015, ao dispor que os valores de repasse não compõem a remuneração nem a planilha de custos, não os exclui do objeto nem do valor do contrato. III - A majoração do montante destinado ao repasse constitui alteração contratual quantitativa, submetida ao art. 124, inciso I, alínea "b", e ao limite do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer que seja a denominação adotada, inclusive as de recomposição de saldo ou adequação orçamentária. Não se opera por apostilamento, instrumento reservado a registros que não caracterizam alteração do contrato. IV - A alocação à Administração da álea de variação do preço das passagens explica a inexistência de reequilíbrio em favor da contratada, mas não converte o contrato em ajuste de custo total indeterminado. Interpretação diversa reintroduz, por via hermenêutica, o regime de administração contratada vetado quando da edição da Lei nº 8.666, de 1993, sob o fundamento de que não é legítimo admitir execução de serviço cujo custo total não esteja prévia e criteriosamente fixado. V - É juridicamente inviável a alteração da descrição de item contratual com o propósito de permitir que o saldo de item não esgotado atenda a finalidade própria de item cujo limite de acréscimo se esauriu, por configurar compensação vedada pela Orientação Normativa AGU nº 50/2014 e desvio da finalidade do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. VI - Esgotados o saldo do item e o limite legal de acréscimo, a solução juridicamente adequada é a nova contratação, não o aditamento excedente nem o expediente de fungibilização de itens. VII - Minutas inaptas à aprovação também por vícios formais autônomos, com lacunas do modelo não preenchidas e dotação orçamentária em branco, sendo internamente contraditória a que invoca como fundamento o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, para acréscimo que o excede. Lista de verificação que consigna o não atendimento do limite legal e a ausência de anuência da contratada.

Firmou-se que o valor destinado ao repasse de tarifas aéreas, taxas e prêmios de seguro integra o objeto e o valor do contrato de agenciamento de viagens, ainda que não constitua remuneração da contratada, porque remuneração e objeto são categorias distintas e todo o dispêndio público necessário à obtenção do objeto o integra.

Daí decorre que a majoração do montante de repasse é alteração quantitativa, sujeita ao artigo 124, inciso I, alínea "b", e ao limite do artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer que seja a denominação adotada, e não

se opera por apostilamento. Vedou-se a alteração da descrição de item para tornar fungível saldo de item diverso, por configurar compensação vedada pela Orientação Normativa AGU nº 50, de 2014. Esgotados o saldo e o limite legal, a solução é a nova contratação. O parecer incorporou os termos da resposta do Tribunal de Contas da União à consulta do ACÓRDÃO Nº 1753/2026 – TCU – Plenário, noticiada na edição de julho.

3.3 PARECER Nº 00016/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Assinatura eletrônica em 8 de agosto de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis · NUP: 48610.207225/2026-81

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Serviços de distribuição da publicidade legal pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. em veículos de imprensa comercial. Fornecedor exclusivo por atribuição legal. Artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. Artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 2008, e artigo 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555, de 2008. Inscrição da contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Artigo 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, e PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU. Proposta de extensão analógica da Orientação Normativa AGU nº 9, de 2009, submetida à deliberação. Regularidade formal do processo. Regularidade jurídica, com ressalvas.

Inexigibilidade de licitação para a distribuição da publicidade legal impressa e eletrônica em veículos de imprensa comercial, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, reconhecida a exclusividade da Empresa Brasil de Comunicação Sociedade Anônima por atribuição legal, na forma do artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 2008, e do artigo 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555, de 2008.

O ponto de interesse geral está na inscrição da contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, examinada à luz do artigo 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, e do PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, com proposta de extensão analógica da Orientação Normativa AGU nº 9, de 2009, submetida à deliberação superior. Concluiu-se pela regularidade jurídica, com ressalvas.

3.4 PARECER Nº 00018/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Assinatura eletrônica em 19 de agosto de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense · NUP: 23206.003946/2023-11

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE UM POSTO DE COZINHEIRO. ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "B", E ART. 125 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50, DE 2014. COMPETÊNCIA DA EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL LOCAL QUANTO À MATÉRIA CONSULTADA. VIABILIDADE JURÍDICA DO ACRÉSCIMO, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES DA MINUTA E DA INSTRUÇÃO. QUESTÕES ESTRANHAS AO OBJETO DO ADITIVO. NÃO CONVALIDAÇÃO. REMESSA À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE. I. Objeto: exame da minuta do Termo Aditivo nº 01/2026 ao Contrato nº 09/2024, celebrado com a empresa Setup Serviços Especializados Ltda., cujo objeto é o acréscimo de um posto de trabalho de cozinheiro a contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cuja vigência se encerra em 20 de novembro de 2026. II. Competência: atuação da Equipe de Licitações e Contratos fundada no art. 2º, e da Gerência Técnica, no art. 8º, incisos III e VI, da PORTARIA NORMATIVA PGF Nº 73 DE 24 DE MARÇO DE 2025; natureza orientativa do pronunciamento; aprovação pelo Procurador-Chefe, na forma do art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013. III. Prevenção: não incidem as alíneas "a", "b" e "c" da Orientação Jurídica Interna de Competência ELIC/SUBCONSU/PGF/AGU nº 05, porque foram adotados os modelos da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, porque a matéria analisada pela Procuradoria local foi o posto de nutricionista, diversa da ora consultada, e porque a unidade local declinou do exame e remeteu o processo à melhor orientação administrativa. Prevenção supõe atuação, e não recusa de atuar. IV. Cabimento: alteração quantitativa unilateral, sem transfiguração do objeto, com motivação superveniente documentada e preço unitário

idêntico ao dos postos já contratados. Ocupação de cozinheiro que não subsiste no plano de carreira da instituição, incidindo a ressalva final do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. V. Limite quantitativo: acréscimo de 9,07% do valor inicial atualizado do contrato, apurado sobre o valor do grupo adjudicado, dentro do limite de vinte e cinco por cento do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada a compensação com supressões futuras, na forma do item I da Orientação Normativa AGU nº 50, de 2014. VI. Improriedades da minuta: fundamento legal, cláusula de supressão não preenchida, número do processo, número do certame, natureza do instrumento, quadro de quantidades e preços da cláusula segunda, valor global projetado para além do período de efeitos e representação da contratante. VII. Garantia de execução: cláusula quarta da minuta em desacordo com a cláusula décima primeira do contrato, que fixa a garantia em cinco por cento do valor anual, limitada a dois meses do custo da folha de pagamento, e não do valor global. Necessidade de endosso da apólice. VIII. Termo inicial dos efeitos: datas divergentes entre o memorando, o ofício, a planilha e a minuta, todas já vencidas. Fixação de data futura e certa ou, conforme a situação do posto, submissão da matéria como reconhecimento de dívida em processo apartado. 19/08/2026, 20:35 SAPIENS [https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tafeas/consultivo/minhas-tafeas/entrada/tafeas/309889817/documento/4575093595/\(componente-digital/...](https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tafeas/consultivo/minhas-tafeas/entrada/tafeas/309889817/documento/4575093595/(componente-digital/...) 1/12 IX. Instrução processual: lista de verificação preenchida com campos em branco e remissões a peças de outro aditivo; ausência de relatório do gestor ou dos fiscais, de memória de cálculo do valor inicial atualizado, do ato de nomeação do signatário e da nota de empenho; consultas cadastrais incompletas e desatualizadas. X. Questões estranhas ao objeto: manutenção do posto de nutricionista, à luz do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e ausência de controle prévio de legalidade do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, do Contrato nº 09/2024 e do Termo Aditivo nº 01/2025. Registro sem convalidação e remessa à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Sul-rio-grandense, preventiva quanto ao posto de nutricionista e competente, quanto às demais, na forma do art. 3º, inciso I, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013. XI. Conclusão: viabilidade jurídica do acréscimo, condicionada ao saneamento das providências enumeradas na conclusão, sem convalidação dos atos anteriores.

Exame de minuta de termo aditivo de acréscimo de um posto de cozinheiro a contrato de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, com viabilidade jurídica reconhecida e condicionada ao saneamento das impropriedades da minuta e da instrução. O acréscimo de 9,07% do valor inicial atualizado foi apurado sobre o valor do grupo adjudicado, dentro do limite do artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada a compensação com supressões futuras, na forma do item I da Orientação Normativa AGU nº 50, de 2014.

De interesse geral para a Equipe é o exame da prevenção: assentou-se que não incidem as hipóteses da Orientação Jurídica Interna de Competência ELIC/SUBCONSU/PGF/AGU nº 05, entre outras razões porque a unidade local declinou do exame e remeteu o processo, e prevenção supõe atuação, e não recusa de atuar.

3.5 DESPACHO Nº 00012/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Assinatura eletrônica em 9 de agosto de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessada: Equipe de Licitações e Contratos · NUP: 00407.000166/2026-09

ASSUNTOS: LICITAÇÕES. Despacho que examina o impacto, sobre o PARECER Nº 00008/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, de orientação superveniente da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sobre a aplicação das normas trabalhistas aos contratos de terceirização, com atualização registrada em 10 de julho de 2026.

É o ato de maior alcance interno do mês. O PARECER Nº 00008/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, de 7 de junho de 2026, admitira o termo aditivo consensual de equalização remuneratória na redução de jornada de quarenta e quatro para quarenta horas, com fundamento no fato do príncipe decorrente do Decreto nº 12.174, de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, e no princípio da norma mais favorável.

O órgão central respondeu, em seu rol de perguntas frequentes, que os contratos já firmados com jornada de quarenta horas e remuneração proporcional prevista em convenção coletiva não sofrem alteração, e que os contratos planejados e firmados já com quarenta horas não demandam revisão. Identificada a divergência, a

Gerência suspendeu os efeitos do parecer. A consequência prática para os pareceristas é que a orientação de julho não deve ser aplicada enquanto a matéria não for reexaminada, e as manifestações em curso sobre a matéria devem registrar a suspensão.

Registro de integridade do bloco: não foram localizados, assinados e depositados na pasta do processo, o PARECER Nº 00014/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, sobre diferenças de reajuste após liquidação sem ressalva, no NUP 23347.006851/2025-15, cuja minuta consta da pasta do caso, e o PARECER Nº 00017/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, sobre garantias trabalhistas, no NUP 23117.045468/2026-69, ainda em elaboração. Os dois entram na edição do mês em que forem assinados. Não houve ofício circular nem parecer referencial emitido no mês.

4. Decisões do Tribunal de Contas da União

Decisões julgadas entre 1º e 31 de agosto de 2026, levantadas na base de dados abertos do Tribunal de Contas da União em 31 de agosto de 2026. Cobertura das sessões de 4, 5, 11, 18, 19, 25 e 26 de agosto.

4.1 Quadro-resumo

Acórdão	Tema	Síntese da decisão
2045/2026 Plenário	– Serviços com dedicação exclusiva	Cabimento do pregão, por menor preço, na contratação de apoio técnico e fiscalização de engenharia por postos de trabalho, com enunciado de tese em três itens.
2271/2026 Plenário	– Serviços com dedicação exclusiva	Vedação da desclassificação de proposta apenas por indicar quantitativo de pessoal inferior ao estimado, e dever de aferir a exequibilidade antes de aceitar custo nulo.
2217/2026 Plenário	– Serviços com dedicação exclusiva	Suspensão cautelar de pregão de limpeza e conservação por deficiência de motivação na desclassificação, imposição de parâmetro uniforme de vale-transporte e superdimensionamento do orçamento estimado.
2321/2026 Plenário	– Licitação e registro de preços	Conflito de interesses caracterizado pela participação de empresa do mesmo grupo econômico da prestadora de apoio técnico às licitações do órgão, com anulação parcial de ata de registro de preços.
2046/2026 Plenário	– Licitação	Substituição de consorciada no curso da licitação, ausente vedação no artigo 15, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, chancelado o entendimento da procuradoria especializada.
2235/2026 Plenário	– Qualificação técnica	Exigência de Certidão de Acervo Operacional para atestados anteriores a março de 2023, em desacordo com a Resolução Confea nº 1.137, de 2023.
2208/2026 Plenário	– Planejamento da contratação	Orçamento sigiloso sem motivação aderente às circunstâncias concretas, com o resultado do certame a confirmar a ausência de benefício.
2195/2026 Plenário	– Qualificação técnica	Critério temporal autônomo para aceitação de atestados, sem demonstração de imprestabilidade, e deficiência do levantamento de mercado no estudo técnico preliminar.
2210/2026 Plenário	– Locação de imóvel	Prospecção imobiliária compartilhada e locação de nova sede em modelagem built to suit, com improcedência e recomendações de rastreabilidade e de fiscalização.
2331/2026 Plenário	– Contratação direta	Recomendação para que a justificativa de inexigibilidade demonstre a inviabilidade de competição no caso concreto, distinguindo-a da notória especialização e da singularidade do objeto.
2339/2026 Plenário	– Sanção	Inidoneidade de duas empresas, por seis e por quatro anos, e enquadramento indevido da inaplicabilidade de licitação do artigo 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016.
2029/2026 Plenário	– Sanção	Fraude em dispensa de licitação, com multa e inabilitação mantidas em pedido de reexame.
2033/2026 Plenário	– Responsabilização	Subcontratação integral como pessoa interposta e atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, com enunciado de tese em dois itens.
2266/2026 Plenário	– Tecnologia da informação	Superfaturamento de quantitativos de pontos de função e pagamento autônomo de atividades intermediárias de desenvolvimento de software.
2221/2026 Plenário	– Estatais e regimes próprios	Provimento parcial que torna insubsistente a ciência de ilegalidade fundada na Lei nº 13.303, de 2016, e a substitui pelos princípios do artigo 37 da

4.2 Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra

ACÓRDÃO Nº 2045/2026 – TCU – Plenário

Ata 30/2026 · Plenário · Sessão de 5 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Denúncia

DENÚNCIA. USO DO PREGÃO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DE ENGENHARIA MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE PROFISSIONAIS POR POSTOS DE TRABALHO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a utilização do pregão, com critério de julgamento pelo menor preço, para a contratação de serviços continuados de apoio técnico na área de engenharia, mediante disponibilização de profissionais em postos de trabalho, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, quando o objeto licitado consistir na alocação de força de trabalho especializada para atendimento de demandas contínuas, variáveis e acessórias da Administração, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade. 2. A previsão de que os profissionais alocados possam elaborar análises, pareceres, relatórios, vistorias e atividades de apoio à fiscalização não transmuda, por si só, o objeto da licitação em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, devendo-se distinguir o objeto imediato da contratação, disponibilização de postos de trabalho, dos produtos ou resultados técnicos eventualmente desenvolvidos durante a execução contratual. 3. A contratação de profissionais especializados por posto de trabalho não se confunde, em regra, com a contratação de produto intelectual específico, solução técnica singular ou contrato por escopo, hipóteses em que a técnica se associa diretamente ao objeto da contratação e pode atrair o regime jurídico dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

É a decisão de maior utilidade prática do mês para a atuação consultiva da Equipe, e traz enunciado de tese em três itens, reproduzido no próprio sumário. O caso é o Pregão Eletrônico nº 90011/2026 do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor estimado de R\$ 46.795.438,84, para a contratação de supervisores administrativos e engenheiros em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. O denunciante sustentava que as atividades descritas, por envolverem análises, pareceres, vistorias e fiscalização, seriam serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, com afastamento do pregão e do menor preço. O Tribunal conheceu da denúncia, julgou-a improcedente e indeferiu a cautelar. A distinção que sustenta o julgado, e que interessa às manifestações da Equipe, é entre o objeto imediato da contratação, que é a disponibilização de postos de trabalho, e os produtos técnicos eventualmente desenvolvidos durante a execução, que não transmudam o objeto. A tese dialoga com o PARECER Nº 00013/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, desta mesma edição, que enfrentou a tripartição de regimes em engenharia.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2271/2026 – TCU – Plenário

Ata 32/2026 · Plenário · Sessão de 25 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE PELA INDICAÇÃO DE QUANTITATIVO DE PESSOAL INFERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. INDEVIDO AFASTAMENTO DE PROPOSTA POTENCIALMENTE MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o quantitativo de trabalhadores estimado pela Administração possui, em regra, caráter referencial. 2. A proposta ofertada no certame que preveja equipe inferior à estimada não pode ser desclassificada apenas por esse motivo, devendo ser examinadas a produtividade, a metodologia operacional e a exequibilidade da solução, preservados os padrões de desempenho exigidos; mediante diligência quando necessário. 3. Aceita a proposta, a contratada vincula-se aos termos ofertados e arca com o ônus de eventual erro no dimensionamento dos recursos necessários à execução contratual (arts. 59, § 2º, e 115 da Lei 14.133/2021; arts. 62 e 63 e subitem 7.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017).

Segunda decisão de efeito imediato sobre a atuação consultiva, também com enunciado de tese. A representação foi julgada parcialmente procedente, e o Tribunal determinou ao órgão que, em quinze dias, retornasse o certame à fase de julgamento e reexaminasse a proposta da representante, mediante avaliação da produtividade, da metodologia operacional e da exequibilidade da solução ofertada, sem que a adoção de quantitativos de mão de obra inferiores aos estimados pela Administração constitua, isoladamente, fundamento para a rejeição. A decisão tem, porém, outra face, que convém ler junto: o Tribunal deu ciência de que a aceitação inicial da proposta de outra licitante, sem exigir justificativas para custos nulos relativos a equipamentos indispensáveis à execução, caracterizou falha na aferição da exequibilidade, em desacordo com os artigos 11, inciso III, e 59, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021. Não se rejeita a proposta pelo quantitativo menor, mas também não se a aceita sem aferir a exequibilidade.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2217/2026 – TCU – Plenário

Ata 31/2026 · Plenário · Sessão de 19 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jhonatan De Jesus · Representação

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. INDÍCIOS DE DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS BEM COLOCADA, DE IMPOSIÇÃO DE PARÂMETRO UNIFORME E OBRIGATÓRIO PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE VALE-TRANSPORTE E DE SUPERDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CELEBRAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. OITIVAS. DILIGÊNCIA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DAS DELIBERAÇÕES. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA.

Referendo de medida cautelar adotada por despacho de 13 de agosto de 2026, em pregão de limpeza e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra da Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação, com suspensão da celebração e da execução do contrato. Os três indícios que a sustentam reaparecem com frequência nos processos submetidos à Equipe: deficiência de motivação na desclassificação da proposta mais bem colocada, imposição de parâmetro uniforme e obrigatório para composição dos custos de vale-transporte e superdimensionamento do orçamento estimado. Registre-se que o acórdão informou a Secretaria-Executiva daquele Ministério sobre a possibilidade de multa do artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, na hipótese de novo descumprimento da diligência, o que indica que a instrução não vinha sendo atendida. O mérito continua pendente de julgamento.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

4.3 Licitação, habilitação e qualificação técnica

ACÓRDÃO Nº 2321/2026 – TCU – Plenário

Ata 33/2026 · Plenário · Sessão de 26 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA USO EDUCACIONAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E REFERENDADA PELO ACÓRDÃO 1.230/2026-TCU-PLENÁRIO. OITIVAS. CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO: PARTICIPAÇÃO, NOS ITENS 4 E 6, DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE PRESTADORA DE APOIO TÉCNICO ÀS LICITAÇÕES DO ÓRGÃO, EM AFRONTA AOS ARTS. 9º E 14 DA LEI 14.133/2021. VÍCIOS NA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS: REALIZAÇÃO NA FASE RECURSAL SEM RETORNO À FASE DE JULGAMENTO, AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUPRESSÃO DE PRAZO EDITALÍCIO DE AJUSTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DOS ITENS 4 E 6 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 23/2025, PRESERVADOS OS CONTRATOS JÁ FIRMADOS QUANTO AO ITEM 5. DETERMINAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO SANEADA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO COM MONITORAMENTO.

Decisão de alcance orientativo relevante em matéria de conflito de interesses. O Tribunal caracterizou a afronta aos artigos 9º, §§ 1º e 2º, e 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, na participação, em dois itens do Pregão

Eletrônico nº 90007/2024 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de empresa integrante do mesmo grupo econômico daquela que, por outro contrato, disponibiliza empregados para atuar na área de licitações e contratos do próprio órgão, com atribuições que incluem a análise de propostas e o julgamento de recursos. Determinou a anulação daqueles itens e da ata de registro de preços na parte correspondente, preservados os contratos já firmados quanto a item diverso. Somam-se três falhas na avaliação de amostras: realização na fase recursal sem retorno à fase de julgamento, ausência de critérios objetivos de aprovação e de reprovação, e não concessão do prazo editalício de ajustes. Interessa às manifestações que examinam contratações apoiadas por empresa de assessoria em licitações, hipótese em que a verificação do grupo econômico dos licitantes passa a ser exigível.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2046/2026 – TCU – Plenário

Ata 30/2026 · Plenário · Sessão de 5 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. DNIT. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE PROJETOS E OBRAS RODOVIÁRIAS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONSÓRCIO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ART. 15, § 5º, DA LEI 14.133/2021. IMPEDIMENTO JURÍDICO CONHECIDO SUPERVENIENTEMENTE. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DO PREÇO E DA SOLUÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA. PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 15, § 5º, da Lei 14.133/2021 admite, em caráter excepcional, a alteração da composição de consórcio durante o procedimento licitatório, desde que a medida seja autorizada pela administração e a empresa substituta demonstre qualificação técnica e econômico-financeira, no mínimo, equivalente à da consorciada substituída. Essa possibilidade restringe-se às hipóteses em que se pretenda afastar impedimento jurídico conhecido supervenientemente, sem modificação do preço, da solução técnica ou de qualquer elemento substancial da proposta. 2. É vedada, a substituição destinada a sanar deficiência originária de capacidade do licitante ou a suprir requisito de habilitação que o consórcio não possuía no momento juridicamente pertinente, sob pena de afronta ao art. 64 da mesma lei.

Reconhece a ausência de vedação, no artigo 15, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, à substituição de consorciada no curso do procedimento licitatório, e não apenas na execução contratual, quando mantidos os requisitos de habilitação. O caso interessa à Equipe por uma razão adicional: a solução adotada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apoiou-se em parecer da Procuradoria Federal junto àquela autarquia, no sentido de que a lei não fixou limitação temporal para a substituição e de que, antes da adjudicação, existe apenas compromisso de constituição do consórcio, cuja composição pode ser ajustada desde que preservadas as condições do edital. A representação foi julgada improcedente, de modo que o entendimento da procuradoria especializada resultou chancelado. O Tribunal registrou, ainda, ser incontroverso que a empresa substituída não podia figurar simultaneamente como executora da obra e como verificadora dos projetos e apoio à fiscalização do mesmo empreendimento, por afronta ao artigo 14, inciso IV, da mesma lei.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2235/2026 – TCU – Plenário

Ata 31/2026 · Plenário · Sessão de 19 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Augusto Sherman · Representação

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE PELA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPOSTAMENTE EXCESSIVOS. EXAME DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. AVALIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A CONDUÇÃO E O RESULTADO DA LICITAÇÃO. CONTRATO JÁ CELEBRADO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. CIÊNCIA DA FALHA ENCONTRADA.

A leitura do inteiro teor mostra caso mais estreito do que o sumário sugere. Trata-se de concorrência da Prefeitura Municipal de Sumé, na Paraíba, e a única falha reconhecida, em juízo de procedência parcial, foi a exigência de Certidão de Acervo Operacional para atestados emitidos antes de março de 2023, em desacordo

com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia nº 1.137, de 2023, e com a jurisprudência do próprio Tribunal. A cautelar foi indeferida e o encaminhamento foi de ciência, para prevenção de ocorrências semelhantes. Entra nesta edição pelo ponto que aproveita à Equipe, que é a inexigibilidade daquela certidão para acervo anterior à resolução, e não por tese geral sobre capacidade técnico-operacional.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2195/2026 – TCU – Plenário

Ata 31/2026 · Plenário · Sessão de 19 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR SISTEMAS MÓVEIS DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA SATÉLITE, EM APOIO ÀS ELEIÇÕES DE 2026. ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO A FORNECEDOR ÚNICO, DE EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DE FALHAS NA GESTÃO DE RISCOS. OITIVA E DILIGÊNCIA. DIRECIONAMENTO NÃO CONFIRMADO, ANTE A INDICAÇÃO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E O RESULTADO COMPETITIVO DO CERTAME. FALHAS CONFIGURADAS: DEFICIÊNCIA DO LEVANTAMENTO DE MERCADO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ADOÇÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTÔNOMO PARA ACEITAÇÃO DE ATESTADOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. GESTÃO DE RISCOS NÃO CENSURÁVEL. PERIGO DA DEMORA REVERSO CONFIGURADO PELA PROXIMIDADE DO PLEITO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DO REPRESENTANTE, FRANQUEADAS VISTA E CÓPIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Duas falhas configuradas interessam diretamente à conferência de editais: a ausência, nos estudos técnicos preliminares, de levantamento de mercado apto a identificar soluções capazes de atender cumulativamente aos requisitos técnicos definidos, com avaliação dos impactos concorrenciais da conjugação dessas exigências, em afronta ao artigo 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021; e a exigência de qualificação técnico-operacional por critério temporal autônomo para aceitação de atestados, sem demonstração de pertinência e de imprescindibilidade, em afronta ao artigo 67, §§ 1º e 2º, da mesma lei e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O direcionamento alegado não se confirmou, e a cautelar foi indeferida por perigo da demora reverso, ante a proximidade das eleições gerais.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2208/2026 – TCU – Plenário

Ata 31/2026 · Plenário · Sessão de 19 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Bruno Dantas · Denúncia

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VEÍCULOS COM BLINDAGEM NÍVEL III. ORÇAMENTO SIGILOSO SEM JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO DEMANDADA. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.

É a decisão do mês com maior utilidade para o exame do orçamento sigiloso. O Tribunal referendou cautelar em pregão para registro de preços da Secretaria Nacional de Segurança Pública, cuja ata foi assinada por R\$ 1.505.222.750,00, assentando que a medida encontra amparo no artigo 24 da Lei nº 14.133, de 2021, mas que a sua utilização exige motivação aderente às circunstâncias concretas da contratação. A alegação genérica de mercado restrito, de valor elevado e de risco de alinhamento das propostas ao orçamento estimado não demonstra por que esses fatores tornariam necessária a restrição à publicidade prévia dos preços. O juízo preliminar foi reforçado pelo próprio resultado do certame, com disputa efetiva reduzida e ganho econômico inferior a um por cento em ambos os itens. Somam-se indícios de insuficiência dos estudos de planejamento e de falta de representatividade da pesquisa de preços.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

4.4 Contratação direta e locação

ACÓRDÃO Nº 2331/2026 – TCU – Plenário

Ata 33/2026 · Plenário · Sessão de 26 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Auditoria de conformidade

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCOBRAS 2026. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EXTENSÃO DA VIDA ÚTIL DA USINA TERMONUCLEAR ANGRA 1. RISCO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. FRAGILIDADES EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A recomendação que abre o dispositivo é o que aproveita à Equipe, e vale além do caso: o Tribunal recomendou que as justificativas de inexigibilidade evidenciem, de forma expressa e motivada, os elementos fáticos, técnicos e jurídicos que demonstrem a inviabilidade de competição no caso concreto, distinguindo esse pressuposto da mera caracterização do serviço como técnico especializado, da notória especialização do contratado e da eventual singularidade do objeto, os quais, embora relevantes para a análise da contratação, não caracterizam por si sós a inviabilidade de competição. É exatamente a confusão que reaparece nos processos de contratação direta submetidos à Equipe. Registre-se o limite do precedente: a destinatária é sociedade de economia mista submetida à Lei nº 13.303, de 2016, e a recomendação se dirige aos seus normativos internos.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2210/2026 – TCU – Plenário

Ata 31/2026 · Plenário · Sessão de 19 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Bruno Dantas · Representação

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2024 DA ANS E CONTRATO 8/2025-ANTAQ PARA LOCAÇÃO DE NOVA SEDE. QUESTIONAMENTOS SOBRE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, VANTAJOSIDADE, MODELAGEM BUILT TO SUIT E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MATERIAL, DIRECIONAMENTO, SOBREPREÇO OU ANTIECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS CONEXOS. ARQUIVAMENTO.

Representação julgada improcedente quanto a chamamento público e a contrato para locação de nova sede em modelagem built to suit, afastadas as alegações de restrição à competição, de contratação direta indevida, de ausência de vantajosidade e de sobrepreço. O que interessa à Equipe é o objeto das recomendações, e não o resultado. À agência que conduziu a prospecção imobiliária compartilhada recomendou-se aperfeiçoar a documentação e a atualização das demandas das entidades participantes, a motivação dos requisitos com impacto relevante sobre o universo de imóveis disponíveis e a observância dos meios de publicidade, de modo a reforçar a rastreabilidade das premissas do procedimento. À agência contratante recomendou-se aperfeiçoar o acompanhamento e a fiscalização do contrato, inclusive quanto às obras e adaptações. São os dois pontos frágeis típicos da prospecção imobiliária conjunta.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

4.5 Sanção e responsabilização

ACÓRDÃO Nº 2339/2026 – TCU – Plenário

Ata 33/2026 · Plenário · Sessão de 26 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Odair Cunha · Denúncia

DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. LICITAÇÃO ELETRÔNICA (LE) 5/2024. REVOGAÇÃO DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE PORTE E DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR. CONLUIO NA FASE DE LANCES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Declaração de inidoneidade de duas sociedades, por seis e por quatro anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal e nas demais esferas quando houver aporte de recursos federais, em caso de conluio na fase de lances e de declaração de porte e de capacidade técnica irregular. O ponto de interesse consultivo está na ciência que acompanha a decisão, dirigida à empresa estatal contratante, sobre o enquadramento indevido da inaplicabilidade de licitação do artigo 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016,

para serviços de telecobrança e de atendimento ao cliente, por descumprimento do requisito essencial daquele enquadramento, que é a participação direta do quadro de pessoal da contratante na execução do objeto.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2033/2026 – TCU – Plenário

Ata 30/2026 · Plenário · Sessão de 5 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Tomada de contas especial

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. LOCAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS ITINERANTES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. FALTA DE ISONOMIA NOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA CONTRATADA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TCE. OITIVA EM PROCESSO APENSO. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO GESTOR DO CONTRATO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DA DEFESA PARA ELIDIR O DANO E A CULPABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA CONTRATADA. COMUNICAÇÕES. 1. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. 2. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

Traz enunciado de tese em dois itens, reproduzido no sumário, em caso de contrato firmado por dispensa de licitação entre secretaria municipal de saúde e empresa de clínica médica, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. O primeiro item fixa que a subcontratação total do objeto, com mera colocação de pessoa interposta entre a Administração e o executor efetivo, enseja débito correspondente à diferença entre o recebido pela contratada e o pago na subcontratação. O segundo fixa que a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, bastando o dolo genérico para a declaração de inidoneidade com base no artigo 46 da Lei nº 8.443, de 1992, diferentemente do que se exige na esfera penal. A empresa foi condenada em débito, multada e declarada inidônea pelo prazo de até cinco anos. O segundo item interessa às manifestações que examinam atestados de duvidosa procedência.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2029/2026 – TCU – Plenário

Ata 30/2026 · Plenário · Sessão de 5 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues · Pedido de reexame

PEDIDO DE REEXAME EM AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. MULTA. INABILITAÇÃO. FRAUDE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Manutenção de multa e de inabilitação aplicadas a servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas por fraude em processo de dispensa de licitação, negado provimento ao recurso. Entra como registro de que a responsabilização pessoal por fraude em contratação direta segue firme.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

4.6 Tecnologia da informação e regimes próprios

ACÓRDÃO Nº 2266/2026 – TCU – Plenário

Ata 32/2026 · Plenário · Sessão de 25 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Benjamin Zymler · Tomada de contas especial

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SUPERFATURAMENTO DE QUANTITATIVOS DE PONTOS DE FUNÇÃO E DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO. PAGAMENTO AUTÔNOMO DE ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS INERENTES AO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS ALHEIOS AO OBJETO

CONTRATADO. PAGAMENTO POR SISTEMA SEM UTILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ACOLHIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS REGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS, COM QUITAÇÃO PLENA. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS AGENTES RESPONSABILIZADOS E DA EMPRESA CONTRATADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO RESSARCIMENTO DOS DÉBITOS. APLICAÇÃO DE MULTAS PROPORCIONAIS AO DANO.

Condenação, em contratos de tecnologia da informação de companhia docas, por superfaturamento de quantitativos de pontos de função e de serviços de digitalização, pagamento autônomo de atividades intermediárias inerentes ao desenvolvimento de software, remuneração de serviços alheios ao objeto contratado e pagamento por sistema sem utilidade para a Administração. A vedação ao pagamento destacado de atividades intermediárias já constava do roteiro de exame das contratações de tecnologia da informação, e a decisão a reforça.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 2221/2026 – TCU – Plenário

Ata 31/2026 · Plenário · Sessão de 19 de agosto de 2026 · Relator: Ministro Odair Cunha · Pedido de reexame em auditoria

AUDITORIA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUÇÃO SERGIPE ÁGUAS PROFUNDAS. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE À SISTEMÁTICA DE INVESTIMENTOS E A ASPECTOS LEGAIS, ECONÔMICOS, ORÇAMENTÁRIOS, TÉCNICOS E DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR PARTE DO ACÓRDÃO. INSUFICIÊNCIA DE APURAÇÃO INTERNA UNILATERAL PARA SUPRIR CONTROLE EXTERNO INDEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI 13303/2016 ÀS CONTRATAÇÕES DE CONSÓRCIOS DE E&P. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO REGIME PRIVADO. NATUREZA DE BOA PRÁTICA DA MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL NESSE CONTEXTO. VIGÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR EXPRESSA QUE VEDA CONTRATAÇÃO CONJUNTA SEM LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA COM A NATUREZA PREVENTIVA DA CIÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão que exige leitura atenta, porque o sumário, tomado isoladamente, sugere tese mais ampla do que a decidida. O Tribunal deu provimento parcial ao recurso da estatal para reformar o acórdão anterior em três pontos: tornou insubsistente a ciência que declarava ilegal a contratação de obras e serviços de engenharia em empreendimentos de exploração e produção realizada à margem da Lei nº 13.303, de 2016; deu nova redação à ciência sobre publicidade e transparência, que passa a fundar-se no artigo 37, caput, da Constituição Federal e em dispositivos do Decreto nº 9.355, de 2018, e não mais na Lei das Estatais; e converteu em recomendação a exigência de cláusula definidora de riscos e responsabilidades. Tornou insubsistente, ainda, a determinação de audiência dos responsáveis. A inaplicabilidade reconhecida diz respeito às contratações feitas no âmbito dos consórcios de exploração e produção, matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5942, e não às contratações próprias da estatal. Interessa à Equipe de forma reflexa, e vale como advertência de método: enunciado de sumário não substitui o dispositivo.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

5. Seleção de manifestações dos colegas da ELIC (com NUP)

5.1 PARECER Nº 00274/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

Data do documento: 13 de agosto de 2026 · Categoria: Consultas · NUP: 48610.232330/2025-77

LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO DE CLIPPING JORNALÍSTICO DIÁRIO, CONTENDO MATÉRIAS VEICULADAS EM JORNAIS, REVISTAS, EMISSORAS DE TV E RÁDIO, SITES DE INTERNET E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

Recurso administrativo em licitação de serviço contínuo de clipping jornalístico. A manifestação enfrenta a vedação à subcontratação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria que reaparece nos certames cujo objeto depende de conteúdo produzido por terceiros. É a peça de maior densidade de tese entre as manifestações de agosto.

5.2 PARECER Nº 02591/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

Data do documento: 26 de agosto de 2026 · Categoria: Serviço com DE · NUP: 23075.010993/2024-35

Contrato Administrativo. Termo aditivo. Serviço de manutenção predial. Serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Serviço continuado. Alteração quantitativa. Prorrogação de vigência. Benefício Reembolso Creche. Regularidade formal do processo. Regularidade jurídica, com ressalvas.

Termo aditivo de manutenção predial com dedicação exclusiva de mão de obra, com alteração quantitativa, prorrogação de vigência e exame do benefício de reembolso-creche, matéria incorporada ao acervo curado na revisão de agosto de 2026.

5.3 PARECER Nº 00131/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

Data do documento: 29 de agosto de 2026 · Categoria: Serviço sem DE · NUP: 54000.059785/2022-70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA. APROVAÇÃO DA MINUTA DE TERMO ADITIVO, COM RESSALVAS.

Alteração contratual quantitativa em serviços continuados sem dedicação exclusiva, aprovada a minuta com ressalvas.

5.4 PARECER Nº 01846/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

Data do documento: 31 de agosto de 2026 · Categoria: Aquisição · NUP: 23040.000201/2026-83

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisições. Regularidade formal do processo. Regularidade jurídica, com ressalvas.

Pregão eletrônico para registro de preços, aquisições, com aprovação e ressalvas. Entra como amostra da produção corrente do mês.

5.5 PARECER Nº 01834/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

Data do documento: 31 de agosto de 2026 · Categoria: Obra · NUP: 23228.001872/2026-73

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO. REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

Concorrência para obra, com julgamento por maior desconto e empreitada por preço global, aprovada com ressalvas.

5.6 PARECER Nº 01640/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

Data do documento: 31 de agosto de 2026 · Categoria: Solução TIC · NUP: 03001.001240/2026-57

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DO ADOBE. REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

Pregão eletrônico de solução de tecnologia da informação para contratação de licenças, aprovado com ressalvas.

Clipping da Gerência Técnica da Equipe de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União. Edição de agosto de 2026, fechada em 31 de agosto de 2026, validada no inteiro teor na mesma data e atualizada em 1º de setembro de 2026 com o bloco dos atos normativos. Leitura de atualização dirigida aos membros da Equipe. Os sumários dos acórdãos reproduzem literalmente o campo próprio do Tribunal de Contas da União; a nota que os acompanha é leitura de apoio da Gerência, conferida no texto integral do relatório, do voto e do acórdão, e não constitui manifestação jurídica.